



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.614, DE 2025

Aprova o Plano Nacional de Educação para o próximo decênio.

Apresentação: 28/10/2025 10:43:38.857 - PL261424
ESB 1.90/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025



EMENDA N° _____, DE 2025

Dê-se à Meta 17.c, do Anexo do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, a seguinte redação:

Meta 17.c Garantir, na rede pública, a existência de planos de carreira, estabelecidos em lei, para todos os profissionais da educação básica e, para os profissionais do magistério, adotados como referência o piso salarial nacional profissional e o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para atividades de interação com os educandos. Para a rede particular, garantir o respeito aos acordos sindicais celebrados através de convenções coletivas de trabalho, acordos coletivos e dissídios coletivos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente sugestão de redação busca aperfeiçoar a Meta 17.c do PNE, promovendo segurança jurídica, respeito à autonomia institucional e equilíbrio entre direitos trabalhistas e realidade orçamentária, ao diferenciar com clareza os regimes de contratação dos profissionais da educação nas redes pública e privada.

No caso da rede pública, a previsão de planos de carreira previstos em lei, com referência ao piso salarial nacional e limite de 2/3 da carga horária para atividades de interação com os educandos, já encontra respaldo constitucional (art. 206, inciso VIII, da CF) e deve ser mantida como instrumento de valorização profissional e indução de qualidade.

Por outro lado, a rede particular de ensino se rege por normas da iniciativa privada,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA

Apresentação: 28/10/2025 10:43:38.857 - PL261424
ESB 1:90/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 261424

ESB n.1190/2025

sujeita à legislação trabalhista e à livre negociação sindical. Impor a essa rede obrigações concebidas para o setor público, como planos de carreira legalmente fixados, seria uma indevida intervenção estatal nas relações privadas de trabalho, contrariando:

- O princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV da CF),
- O direito à autonomia negocial coletiva (art. 7º, inciso XXVI da CF),
- E o entendimento consolidado na jurisprudência sobre o papel das convenções e acordos coletivos.

A nova redação, portanto, respeita a simetria entre os dois regimes, mantendo o foco na valorização dos profissionais da educação, sem incorrer em inconstitucionalidades ou violações à liberdade contratual.

Além disso, ela protege as escolas privadas menores, especialmente as confessionais e comunitárias, que poderiam ser severamente afetadas por exigências uniformes e inadequadas à sua realidade econômica e jurídica.

Por fim, a menção expressa às convenções, acordos e dissídios coletivos garante a observância da legislação trabalhista vigente, prestigiando o protagonismo dos sindicatos na construção de condições laborais adequadas para os educadores do setor privado.

Essa proposta contribui para a redução das desigualdades de desempenho escolar e permite que o Brasil adote métricas internacionais comparáveis de proficiência leitora, escritora e matemática, dentro do espírito de metas objetivas e mensuráveis do novo PNE.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

PL/RJ

CD251476417800*



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251476417800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto